

Fundamentação

Egrégio Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, pertinentes aos atos ilegais praticados na realização do processo seletivo em exame, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

Primeiramente é importante ressaltar que o Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009 foi conhecido por meio do Acórdão nº 2.204/2011 datado de 14/6/2011 e publicado no DOE em 16/6/2011, conforme decisão proferida no Processo nº 22.512-6/2009.

O Ato Admissional que deu origem ao Termo Aditivo tratado nestes autos foi registrado por meio de Julgamento Singular publicado no DOE em 28/11/2011 conforme decisão constante do Processo nº 3.109-7/2010.

É prudente alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar a aplicação de multas mais severas.

Portanto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do artigo 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, § 4º, da Resolução nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 2.670/2012, de fls. 71/76-TCE, e **VOTO no sentido de CONHECER** para fins de **REGISTRO** dos termos aditivos referente à contratação temporária do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2009, oriundo do 1º quadrimestre de 2011, técnico de enfermagem, psicóloga e assistente social.

É como voto.

Cuiabá, 17 de agosto de 2012.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator